



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13154.000016/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.974 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF: SELIC E MULTA DE OFÍCIO  
**Recorrente** JACQUELINE BORGES DE PAULA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

JUROS SELIC.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula no 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Art. 44, I da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, ano-calendário de 2001, por meio do qual foram glosadas despesas médicas, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar acrescido de juros e multa de ofício.

A interessada foi cientificado da notificação e apresentou impugnação juntando documentos para tentar comprovar as despesas. Alega, em síntese, que se trata de despesa própria, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação. Questiona aplicação da taxa Selic e Multa supostamente confiscatória. Argumenta que a forma de notificação não foi adequada. Solicita retificação da declaração.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que no que se refere a forma de notificação e ao pleito de retificação da declaração, não fazem sentido eis que a única hipótese em que seria possível admitir-se a espontaneidade de retificação seria a de não estar a contribuinte intimada do lançamento em 07/12/2006, data de sua petição. Mas, conforme apontado inicialmente neste tópico a ciência se deu em 27/11/2006, motivo pelo qual não lhe assiste razão. Quanto às despesas médicas, foram parcialmente restabelecidas e consideradas como dedutíveis.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente demonstra concordância com o crédito tributário principal lançado no valor de R\$ 5.006,85. No entanto, segue argumentando que a notificação não se deu de forma adequada, motivo pelo qual devem ser excluídos o juros e a multa, além de serem abusivos e supostamente terem caráter confiscatórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - SELIC - Juros e multa aplicada**

Como muito bem colocado pela DRJ na decisão a quo, merece seja repetido a legalidade acerca da notificação de lançamento. Pois bem, o auto de infração em análise foi datado de 14/08/2006 e devido ao aviso de recebimento postal de f. 47 (Correios informaram

"Não existe o número") a ciência do lançamento resultou infrutífera. Assim, conforme autorizado pelo § 1º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, adotou a Administração Tributária a forma de ciência editalícia, que se concretizou em 27/11/2006, conforme consta da f. 53.

A Recorrente sustenta ter tentado efetuar espontaneamente a retificação da declaração em análise, não logrando sucesso neste intento. Trouxe na impugnação um relatório impresso da retificação pretendida, sem trazer nenhum elemento de prova da tentativa de retificação. Assim, a alegação não comprovada resta inábil para promover alteração na exigência regularmente constituída.

Destarte, a única hipótese em que seria possível admitir-se a espontaneidade de retificação seria a de não estar a contribuinte intimada do lançamento em 07/12/2006, data de sua petição. Mas, conforme apontado claramente pela DRJ a ciência se deu em 27/11/2006, motivo pelo qual não lhe assiste razão.

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

*Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é

aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão a quo nos exatos termos da DRJ.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário lançado a quo.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.